

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/CESP B1**

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 31.08.2021 A 31.05.2023</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2023</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES</p> <p>Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os significados definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo. As referências a Artigos, Capítulos e Seções são relativas às disposições deste Regulamento.</p> <p>...</p> <p>XX) IGP-DI Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas. Em caso de extinção do IGP-DI, mudança na sua metodologia de cálculo ou de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, sem que ocorra a devida substituição legal, será escolhido um indicador econômico substitutivo. Na hipótese de alteração, o Comitê Gestor embasado em parecer técnico atuarial, definirá o índice substitutivo, submetendo à apreciação do Conselho Deliberativo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação do órgão governamental competente.</p>	<p>CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES</p> <p>Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os significados definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo. As referências a Artigos, Capítulos e Seções são relativas às disposições deste Regulamento.</p> <p>...</p> <p>XX) Índice de Atualização Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que tem por objetivo medir a inflação de um conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo, referentes ao consumo pessoal das famílias, utilizado para corrigir monetariamente benefícios e outros valores, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do plano do PSAP/CESP B1, observados os procedimentos transitórios referidos no Artigo 219. Em caso de extinção do IPCA, mudança na sua metodologia de cálculo ou de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, sem que ocorra a devida substituição legal, será escolhido um indicador econômico substitutivo a fim de refletir adequadamente a variação de preços de produtos e serviços consumidos pela população. Na hipótese de alteração, o Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, definirá o índice</p>	<p>Mantido</p> <p>Mantido</p> <p>Alteração da Definição do Índice de Atualização.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/CESP B1**

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 31.08.2021 A 31.05.2023</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2023</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
	<p>substitutivo, submetendo à apreciação do Conselho Deliberativo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação do órgão governamental competente, em linha com o previsto pela regulamentação vigente.</p>	
<p>XL) Retorno dos Investimentos Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, s e provisões, do PSAP/CESP B1.</p>	<p>XL) Retorno dos Investimentos Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, do PSAP/CESP B1.</p>	<p>Ajuste redacional identificado após a última alteração regulamentar aprovada.</p>
<p>XLVI) Unidade de Referência CESP – UC Unidade utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ 1.031,87 (um mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos) na data de 01/01/1998. A UC, até a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, será atualizada nas mesmas épocas e com os mesmos índices de reajustamento geral de salários concedidos pela Patrocinadora, observada a competência da aplicação do reajuste. Na hipótese da concessão de índices de reajustamento escalonados pela Patrocinadora, será utilizada a média ponderada, considerando o número de empregados abrangidos em cada índice concedido. A partir da Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, inclusive, a UC será atualizada nas mesmas épocas em que a Previdência Social reajustar os benefícios por ela concedidos, pela variação acumulada do IGP-DI, observada desde a última atualização até o mês imediatamente anterior ao do reajuste.</p>	<p>XLVI) Unidade de Referência CESP – UC Unidade utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ 1.031,87 (um mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos) na data de 01/01/1998. A UC, até a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, será atualizada nas mesmas épocas e com os mesmos índices de reajustamento geral de salários concedidos pela Patrocinadora, observada a competência da aplicação do reajuste. Na hipótese da concessão de índices de reajustamento escalonados pela Patrocinadora, será utilizada a média ponderada, considerando o número de empregados abrangidos em cada índice concedido. A partir da Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, inclusive, a UC será atualizada nas mesmas épocas em que a Previdência Social reajustar os benefícios por ela concedidos, pela variação acumulada do Índice de Atualização, observada desde a última atualização até o mês imediatamente anterior ao do reajuste.</p>	<p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/CESP B1**

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 31.08.2021 A 31.05.2023</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2023</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Artigo 15 O SRC do Participante autopatrocinado e coligado corresponderá ao Salário Base do mês do término do vínculo empregatício, atualizado uma vez ao ano, no mês de junho, de acordo com a variação do IGP-DI.</p> <p>Parágrafo único O SRC do Participante que já estava na condição de autopatrocinado na data do saldamento do plano, corresponderá ao valor de SRC vigente no mês do saldamento, atualizado uma vez ao ano, no mês de junho, de acordo com a variação do IGP-DI.</p>	<p>Artigo 15 O SRC do Participante autopatrocinado e coligado corresponderá ao Salário Base do mês do término do vínculo empregatício, atualizado uma vez ao ano, no mês de junho, de acordo com a variação do Índice de Atualização.</p> <p>Parágrafo único O SRC do Participante que já estava na condição de autopatrocinado na data do saldamento do plano, corresponderá ao valor de SRC vigente no mês do saldamento, atualizado uma vez ao ano, no mês de junho, de acordo com a variação do Índice de Atualização.</p>	<p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>
<p>Artigo 29 A falta de recolhimento das contribuições ou da Joia Atuarial, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus:</p> <p>I) atualização monetária com base no IGP-DI, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;</p> <p>...</p> <p>Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições atrasadas antes da divulgação do índice de correção monetária para aplicação no mês de pagamento, será adotado o IGP-DI aplicado no mês anterior, na proporção dos dias em atraso.</p> <p>...</p>	<p>Artigo 29 A falta de recolhimento das contribuições ou da Joia Atuarial, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus:</p> <p>I) atualização monetária com base no Índice de Atualização, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;</p> <p>...</p> <p>Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições atrasadas antes da divulgação do índice de correção monetária para aplicação no mês de pagamento, será adotado o Índice de Atualização aplicado no mês anterior, na proporção dos dias em atraso.</p> <p>...</p>	<p>Mantido</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/CESP B1**

<p style="text-align: center;">TEXTO VIGENTE DE 31.08.2021 A 31.05.2023</p>	<p style="text-align: center;">TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2023</p>	<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Artigo 31 As contribuições devidas pelo Participante até a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, nos termos do Regulamento PSAP/CESP B1 até então vigente, foram acumuladas da seguinte forma:</p> <p>I) Contribuição do Participante - realizada ao PSAP/CESP B1, PSAP/CTEEP ou PSAP/EPTE - atualizada mensalmente pela variação do IGP-DI, constituída por:</p> <p>...</p> <p>III) Joia Atuarial – Portabilidade - atualizada pela variação do IGP-DI;</p> <p>...</p>	<p>Artigo 31 As contribuições devidas pelo Participante até a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, nos termos do Regulamento PSAP/CESP B1 até então vigente, foram acumuladas da seguinte forma:</p> <p>I) Contribuição do Participante - realizada ao PSAP/CESP B1, PSAP/CTEEP ou PSAP/EPTE - atualizada mensalmente pela variação do Índice de Atualização, constituída por:</p> <p>...</p> <p>III) Joia Atuarial – Portabilidade - atualizada pela variação do Índice de Atualização;</p> <p>...</p>	<p>Mantido</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>
<p>Artigo 53 O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo.</p> <p>Parágrafo 1º Os valores do “caput” serão atualizados mensalmente pela variação do IGP- DI, exceto os recursos portados de outras entidades e não utilizados para pagamento de Joia Atuarial, que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.</p> <p>...</p>	<p>Artigo 53 O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo.</p> <p>Parágrafo 1º Os valores do “caput” serão atualizados mensalmente pela variação do Índice de Atualização, exceto os recursos portados de outras entidades e não utilizados para pagamento de Joia Atuarial, que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.</p> <p>...</p>	<p>Mantido</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/CESP B1**

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 31.08.2021 A 31.05.2023</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2023</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Artigo 57 O SRB será determinado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e corresponderá à soma das parcelas a seguir discriminadas:</p> <p>I) a primeira parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, compostos pelas verbas fixas mencionadas no Regulamento até então vigente, atualizados, mês a mês, pela variação do IGP-DI até o mês da Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.</p> <p>II) a segunda parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, compostos pelas verbas variáveis mencionadas no Regulamento até então vigente, atualizados, mês a mês, pela variação do IGP-DI até o mês da Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.</p> <p>...</p>	<p>Artigo 57 O SRB será determinado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e corresponderá à soma das parcelas a seguir discriminadas:</p> <p>I) a primeira parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, compostos pelas verbas fixas mencionadas no Regulamento até então vigente, atualizados, mês a mês, pela variação do Índice de Atualização até o mês da Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.</p> <p>II) a segunda parcela corresponderá à média aritmética simples dos SRC dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, compostos pelas verbas variáveis mencionadas no Regulamento até então vigente, atualizados, mês a mês, pela variação do Índice de Atualização até o mês da Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.</p> <p>...</p>	<p>Mantido</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>
<p>Artigo 67 O BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço, cumpridas as carências mencionadas no Artigo 66, consistirá em uma renda vitalícia mensal correspondente ao benefício saldado calculado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, com base nas disposições regulamentares então vigentes.</p>	<p>Artigo 67 O BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço, cumpridas as carências mencionadas no Artigo 66, consistirá em uma renda vitalícia mensal correspondente ao benefício saldado calculado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, com base nas disposições regulamentares então vigentes.</p>	<p>Mantido</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/CESP B1**

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 31.08.2021 A 31.05.2023</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2023</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Conta de Aposentadoria Total, de que trata o Artigo 81, pelo Fator de Conversão vigente na DIB, apurado de acordo com a opção do Participante, observado o Parágrafo 1º deste artigo.</p> <p>...</p>	<p>remanescente da Conta de Aposentadoria Total, de que trata o Artigo 81, pelo Fator de Conversão vigente na DIB, apurado de acordo com a opção do Participante, observado o Parágrafo 1º deste artigo.</p> <p>...</p>	
<p>Artigo 91 O BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD consistirá a uma renda mensal vitalícia correspondente ao benefício saldado calculado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, com base nas disposições regulamentares então vigentes, o qual será atualizado pela variação do IGP-DI, no período decorrido desde a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 até a data em que adquirir o direito a receber o BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD.</p> <p>Parágrafo único O Participante que requerer o BDS antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 66 ou no Artigo 72 terá o benefício de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação ao BDS calculado na forma do “caput” deste Artigo.</p>	<p>Artigo 91 O BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD consistirá a uma renda mensal vitalícia correspondente ao benefício saldado calculado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, com base nas disposições regulamentares então vigentes, o qual será atualizado pela variação do Índice de Atualização, no período decorrido desde a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 até a data em que adquirir o direito a receber o BDS de Aposentadoria Decorrente do BPD.</p> <p>Parágrafo único O Participante que requerer o BDS antes de cumprir as condições estabelecidas no Artigo 66 ou no Artigo 72 terá o benefício de forma antecipada, com base no princípio de Equivalência Atuarial, em relação ao BDS calculado na forma do “caput” deste Artigo.</p>	<p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p> <p>Mantido</p>
<p>Artigo 96 O BDS de Aposentadoria por Invalidez, exceto do Participante coligado, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI até o mês anterior à DIB e a média aritmética simples da UC dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior à</p>	<p>Artigo 96 O BDS de Aposentadoria por Invalidez, exceto do Participante coligado, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do Índice de Atualização até o mês anterior à DIB e a média aritmética simples da UC dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados</p>	<p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/CESP B1**

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 31.08.2021 A 31.05.2023</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2023</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>DIB, atualizadas mensalmente pela variação do IGP-DI, observado o Artigo 97 e os parágrafos do Artigo 67. ... Parágrafo 2º Para o Participante originário do PSAP/EPTE, o valor do BDS de Aposentadoria por Invalidez, apurado na forma deste Artigo, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $t'o/(t'o+k)$.</p>	<p>até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do Índice de Atualização, observado o Artigo 97 e os parágrafos do Artigo 67. ... Parágrafo 2º Para o Participante originário do PSAP/EPTE, o valor do BDS de Aposentadoria por Invalidez, apurado na forma deste Artigo, não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do Índice de Atualização até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $t'o/(t'o+k)$.</p>	<p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>
<p>Artigo 97 O valor do BDS de Aposentadoria por Invalidez, apurado na forma no Artigo 96, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $t'o/(t'o+k)$.</p>	<p>Artigo 97 O valor do BDS de Aposentadoria por Invalidez, apurado na forma no Artigo 96, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do Índice de Atualização até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $t'o/(t'o+k)$.</p>	<p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>
<p>Artigo 111 O valor do BSPS corresponderá ao valor recalculado na forma da Seção II do Capítulo XV com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação acumulada do IGP-DI do mês de Dezembro/1997 até o mês anterior à DIB.</p>	<p>Artigo 111 O valor do BSPS corresponderá ao valor recalculado na forma da Seção II do Capítulo XV com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação acumulada do Índice de Atualização do mês de Dezembro/1997 até o mês anterior à DIB.</p>	<p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p> <p>Mantido</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/CESP B1**

<p style="text-align: center;">TEXTO VIGENTE DE 31.08.2021 A 31.05.2023</p>	<p style="text-align: center;">TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2023</p>	<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Parágrafo único A atualização de que trata o “caput” deste artigo será a partir do mês de março/1998 para o Participante originário do PSAP/EPTE.</p>	<p>Parágrafo único A atualização de que trata o “caput” deste artigo será a partir do mês de março/1998 para o Participante originário do PSAP/EPTE.</p>	
<p>Artigo 116 O valor do BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 163 ou Artigo 165, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito ao benefício na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI desde a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $(to + t'o) / (to + k)$.</p>	<p>Artigo 116 O valor do BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 163 ou Artigo 165, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito ao benefício na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do Índice de Atualização desde a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $(to + t'o) / (to + k)$.</p>	<p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>
<p>Parágrafo único Para o Participante originário do PSAP/EPTE, o valor do BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 163 ou Artigo 165, não foi inferior a 20% (vinte por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito ao benefício na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI desde a Data de Saldamento do</p>	<p>Parágrafo único Para o Participante originário do PSAP/EPTE, o valor do BDS de Aposentadoria por Tempo de Serviço adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 163 ou Artigo 165, não foi inferior a 20% (vinte por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito ao benefício na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do Índice de Atualização desde a Data de</p>	<p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/CESP B1**

<p style="text-align: center;">TEXTO VIGENTE DE 31.08.2021 A 31.05.2023</p>	<p style="text-align: center;">TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2023</p>	<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p>
<p>PSAP/CESP B1 até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $(to + t'o) / (to + k)$.</p>	<p>Saldamento do PSAP/CESP B1 até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $(to + t'o) / (to + k)$.</p>	
<p>Artigo 120 O valor do BDS de Aposentadoria por Idade adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 163 ou Artigo 165, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado do somatório de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito do BDS na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI desde a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $(to + t'o) / (to + k)$.</p> <p>Parágrafo único Para o Participante originário do PSAP/EPTE, o valor do BDS de Aposentadoria por Idade adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 163 ou Artigo 165, não foi inferior a 20% (vinte por cento) do resultado do somatório de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito ao benefício na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI desde a Data de Saldamento do</p>	<p>Artigo 120 O valor do BDS de Aposentadoria por Idade adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 163 ou Artigo 165, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado do somatório de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito do BDS na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do Índice de Atualização desde a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $(to + t'o) / (to + k)$.</p> <p>Parágrafo único Para o Participante originário do PSAP/EPTE, o valor do BDS de Aposentadoria por Idade adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 163 ou Artigo 165, não foi inferior a 20% (vinte por cento) do resultado do somatório de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano computado até a data em que o Participante atingiria o direito ao benefício na forma do Artigo 66 ou Artigo 72, o que primeiro ocorreria, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do Índice de Atualização desde a Data de</p>	<p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/CESP B1**

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 31.08.2021 A 31.05.2023</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2023</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>PSAP/CESP B1 até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $(to + t'o) / (to + k)$.</p>	<p>Saldamento do PSAP/CESP B1 até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $(to + t'o) / (to + k)$.</p>	
<p>Artigo 133 O valor do BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD consistirá a uma renda mensal vitalícia correspondente ao benefício saldado calculado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, com base nas disposições regulamentares então vigentes, o qual será atualizado pela variação do IGP-DI, no período decorrido desde a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 até a data em que adquirir o direito a receber o BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD.</p>	<p>Artigo 133 O valor do BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD consistirá a uma renda mensal vitalícia correspondente ao benefício saldado calculado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1, com base nas disposições regulamentares então vigentes, o qual será atualizado pela variação do Índice de Atualização, no período decorrido desde a Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 até a data em que adquirir o direito a receber o BDS da Aposentadoria Decorrente do BPD.</p>	<p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>
<p>Artigo 138 O BDS da Aposentadoria por Invalidez será concedido ao Participante de acordo com as condições estabelecidas no Artigo 95 e consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI até o mês anterior à DIB e a média aritmética simples da UC dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do IGP-DI, multiplicado por $t'o / (to + k)$, sendo: ...</p>	<p>Artigo 138 O BDS da Aposentadoria por Invalidez será concedido ao Participante de acordo com as condições estabelecidas no Artigo 95 e consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do Índice de Atualização até o mês anterior à DIB e a média aritmética simples da UC dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do Índice de Atualização, multiplicado por $t'o / (to + k)$, sendo: ...</p>	<p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>
<p>Artigo 139 Ao Participante ativo, que vier a se aposentar por invalidez, será assegurado o direito ao recebimento do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 164, calculado na forma do Artigo</p>	<p>Artigo 139 Ao Participante ativo, que vier a se aposentar por invalidez, será assegurado o direito ao recebimento do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 164, calculado na forma do Artigo</p>	<p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/CESP B1**

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 31.08.2021 A 31.05.2023</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2023</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>165, com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano, realizado em 1998, e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação do IGP-DI, além do benefício previsto no artigo anterior.</p>	<p>165, com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano, realizado em 1998, e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação do Índice de Atualização, além do benefício previsto no artigo anterior.</p>	
<p>Artigo 140 O valor do BDS de Aposentadoria por Invalidez adicionado ao valor do BSPS não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $(to + t'o) / (to + k)$.</p> <p>Parágrafo único Para o Participante originário do PSAP/EPTE, o valor do BDS de Aposentadoria por Invalidez adicionado ao valor do BSPS não foi inferior a 20% (vinte por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do IGP-DI até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $(to + t'o) / (to + k)$.</p>	<p>Artigo 140 O valor do BDS de Aposentadoria por Invalidez adicionado ao valor do BSPS não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do Índice de Atualização até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $(to + t'o) / (to + k)$.</p> <p>Parágrafo único Para o Participante originário do PSAP/EPTE, o valor do BDS de Aposentadoria por Invalidez adicionado ao valor do BSPS não foi inferior a 20% (vinte por cento) de 70% (setenta por cento) do SRB apurado na Data de Saldamento do PSAP/CESP B1 e atualizado pela variação acumulada do Índice de Atualização até o mês anterior à DIB, multiplicado pelo fator $(to + t'o) / (to + k)$.</p>	<p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>
<p>Artigo 146 Os Benefícios relacionados no Artigo 59 e no Artigo 108 não poderão ser inferiores ao valor atuarialmente equivalente ao montante das contribuições vertidas pelo Participante, respectivamente, ao PSAP/CESP B1, ao PSAP/EPTE ou ao PSAP/CTEEP, atualizadas pela variação do IGP-DI, e ao PSAP/CESP B ou PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas pela variação da URR.</p>	<p>Artigo 146 Os Benefícios relacionados no Artigo 59 e no Artigo 108 não poderão ser inferiores ao valor atuarialmente equivalente ao montante das contribuições vertidas pelo Participante, respectivamente, ao PSAP/CESP B1, ao PSAP/EPTE ou ao PSAP/CTEEP, atualizadas pela variação do Índice de Atualização, e ao PSAP/CESP B ou PSAP/Eletropaulo Alternativo, atualizadas pela variação da URR.</p>	<p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/CESP B1**

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 31.08.2021 A 31.05.2023</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2023</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>Artigo 150 Os benefícios mencionados no Artigo 59, concedidos sob a forma de renda, exceto se decorrente da opção prevista nos incisos IV e V do Artigo 82 deste Regulamento, serão reajustados nas mesmas épocas em que a Previdência Social reajustar os benefícios de Aposentadorias e Pensão, pela variação acumulada do IGP-DI, do mês da DIB até o mês anterior ao de reajuste.</p> <p>...</p>	<p>Artigo 150 Os benefícios mencionados no Artigo 59, concedidos sob a forma de renda, exceto se decorrente da opção prevista nos incisos IV e V do Artigo 82 deste Regulamento, serão reajustados nas mesmas épocas em que a Previdência Social reajustar os benefícios de Aposentadorias e Pensão, pela variação acumulada do Índice de Atualização, do mês da DIB até o mês anterior ao de reajuste.</p> <p>...</p>	<p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>
<p>Artigo 155 O valor mensal do benefício previsto no Artigo 154 corresponde àquele que efetivamente vinha sendo pago ao Participante assistido ou ao Beneficiário assistido e reajustado nas mesmas épocas em que forem reajustados os benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte da Previdência Social.</p> <p>Parágrafo único O reajuste de que trata o "caput" deste artigo, consistirá na atualização do valor do benefício, pela maior variação cumulativa entre o IPC-Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, enquanto este for o indexador oficial da Política Salarial, ou aquele que vier a substituí-lo para este fim, e o IGP-DI, do mês da DIB até o mês anterior ao reajuste.</p>	<p>Artigo 155 O valor mensal do benefício previsto no Artigo 154 corresponde àquele que efetivamente vinha sendo pago ao Participante assistido ou ao Beneficiário assistido e reajustado nas mesmas épocas em que forem reajustados os benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte da Previdência Social.</p> <p>Parágrafo único O reajuste de que trata o "caput" deste artigo, consistirá na atualização do valor do benefício, pela maior variação cumulativa entre o IPC-Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, enquanto este for o indexador oficial da Política Salarial, ou aquele que vier a substituí-lo para este fim, e o Índice de Atualização, do mês da DIB até o mês anterior ao reajuste.</p>	<p>Mantido</p> <p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>
<p>Artigo 169 Os valores do BSPS e da Reserva de Saldamento do BSPS serão atualizados desde</p>	<p>Artigo 169 Os valores do BSPS e da Reserva de Saldamento do BSPS serão atualizados desde</p>	<p>Alteração da referência ao IGP-DI para Índice de Atualização</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/CESP B1**

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 31.08.2021 A 31.05.2023</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2023</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
<p>31/12/1997, ou 31/03/1998 se Participante originário do PSAP/EPTE, até data da efetiva concessão ao Participante ou ao Beneficiário, pela variação acumulada do IGP-DI.</p> <p>CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS</p>	<p>31/12/1997, ou 31/03/1998 se Participante originário do PSAP/EPTE, até data da efetiva concessão ao Participante ou ao Beneficiário, pela variação acumulada do Índice de Atualização.</p> <p>CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>...</p> <p>Artigo 219 O Índice de Atualização referido neste Regulamento, tendo sido objeto de modificação operada por meio de alteração regulamentar aprovada pelos órgãos de governança competentes da FUNDAÇÃO, conforme regulamentação aplicável e ata de reunião do Conselho Deliberativo datada de 16/02/2023, submetida e aprovada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), autarquia vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência, terá sua aplicação sujeita aos seguintes procedimentos de transição:</p> <p>(I) O Índice de Atualização a ser adotado nas atualizações referidas no Artigo 15; Artigo 29; Artigo 31, incisos I e III; Artigo 53, parágrafo 1º; Artigo 57; Artigo 67; Artigo 82, inciso II; Artigo 85; Artigo 91; Artigo 96; Artigo 97; Artigo 111; Artigo 116; Artigo 120; Artigo 133; Artigo 138; Artigo 139; Artigo 146 e Artigo 169 será o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, até o</p>	<p>Alteração do título do capítulo para figurar as disposições transitórias</p> <p>Inclusão de disposições transitórias relativas aos itens influenciados pelo IGP-DI e pelo Índice de Atualização</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/CESP B1**

<p align="center">TEXTO VIGENTE DE 31.08.2021 A 31.05.2023</p>	<p align="center">TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2023</p>	<p align="center">JUSTIFICATIVA</p>
	<p>mês da aprovação da alteração regulamentar referida no “caput”, inclusive, e, a partir de então, será substituído pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística.</p> <p>(II) O reajustamento dos benefícios a que se refere o Artigo 150 adotará, como índice de correção monetária aplicável, a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, a partir do mês da DIB até o mês em que ocorrer a referida aprovação do novo texto regulamentar referida no “caput”, inclusive, e, a partir de então, será substituído pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística.</p> <p>(III) Será considerado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, como parâmetro de comparação ao IPC/IBGE (ou seu substituto), para fins do reajuste de benefícios disciplinado no Artigo 155, desde o mês da DIB até o mês em que ocorrer a aprovação do novo texto regulamentar referida no “caput”, inclusive, e, a partir de então, será substituído pela variação do Índice de Atualização - o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileira de Geografia e Estatística.</p>	

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO
Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/CESP B1**

<p style="text-align: center;">TEXTO VIGENTE DE 31.08.2021 A 31.05.2023</p>	<p style="text-align: center;">TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.05.2023</p>	<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p>
	<p>Artigo 220 A partir do mês de reajuste em que o IPCA – novo Índice de Atualização - passar a vigorar como indexador, fica estabelecido um período de transição até janeiro de 2031, inclusive, durante o qual, não obstante a aplicação do índice referido no artigo 219, inclusive para o BDS e BPS antes do início de recebimento, será aplicado anualmente ao benefício percentual adicional a ser apurado em função dos índices IGP-DI, IPCA, da taxa de juros atuarial e da rentabilidade auferida no Plano, conforme fórmula prevista na Nota Técnica Atuarial.</p>	<p>Inclusão de disposição para estabelecer período de transição durante o qual poderá ser aplicado percentual adicional de reajuste conforme condições e regras estabelecidas em Nota Técnica Atuarial.</p>
<p>Artigo 219 Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de decidido pelo Comitê Gestor e aprovado pelo Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte do órgão governamental competente.</p>	<p>Artigo 221 Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de decidido pelo Comitê Gestor e aprovado pelo Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte do órgão governamental competente.</p>	<p>Renumeração</p>
<p>Artigo 220 Este Regulamento entra em vigor na data da publicação da Portaria de aprovação pelo órgão governamental competente.</p>	<p>Artigo 222 Este Regulamento entra em vigor na data da publicação da Portaria de aprovação pelo órgão governamental competente, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente.</p>	<p>Renumeração e alteração para esclarecer a eficácia das alterações propostas.</p>